

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 305/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 63/2021 - DISPÕE ACERCA DO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 305/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 63/2021 - DISPÕE ACERCA DO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



00100413

PROTOCOLO Nº: 4751/2021

PROJETO DE LEI Nº 305/2021

Dispõe acerca do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social e adota outras providências.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 6.407, de 7 de junho de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes. (NR)

Art. 2º Atribui ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, com sede e foro na cidade de Curitiba e atuação no território do Estado do Paraná, a condição de instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná, nos termos do inciso IV do art. 2º, da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012.

Parágrafo único. O IPARDES gozará dos privilégios e das isenções próprias da Fazenda Pública do Estado e de imunidade de impostos sobre seu patrimônio, receitas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 3º O IPARDES tem por finalidade básica a realização de estudos e pesquisas socioeconômicos e socioambientais destinados a orientar e subsidiar a formulação de políticas públicas estaduais e de programas e planos de atuação de órgãos e entidades públicos estaduais, e o desenvolvimento de pesquisas e instrumentos metodológicos e recursos especializados voltados ao aprimoramento do processo de tomada de decisões estratégicas, com foco no desenvolvimento estadual sustentável e na gestão baseada em evidências.

Art. 4º Para consecução de sua finalidade, compete ao IPARDES:

- I - a realização de pesquisas e estudos aplicados nas áreas de interesse do Governo estadual e a elaboração de documentos complementares;
- II - o acompanhamento da evolução da economia estadual e elaboração de projeções por segmento e região, com o desenvolvimento de documentação técnica decorrente;
- III - o fornecimento de suporte técnico especializado nas áreas econômica, social e ambiental ao processo de formulação das políticas estaduais de desenvolvimento integrado sustentável;

IV - a coordenação, orientação e desenvolvimento de indicadores e estudos de natureza estatística, voltados ao conhecimento da realidade socioeconômica e socioambiental do Estado, com o objetivo de fornecer subsídios ao planejamento e à gestão de ações de governo;

V - a utilização e desenvolvimento de métodos e instrumentos inovadores para o provimento de informações estratégicas aos diversos segmentos da ação governamental, possibilitando a adoção de ações planejadas de caráter preventivo, antecipatório ou mitigador;

VI - a realização de análises qualificadas relativas aos potenciais impactos sociais, econômicos e ambientais das ações de desenvolvimento integrado do Estado para a elaboração, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - a elaboração e a divulgação de informações técnico-científicas acerca da formulação das Políticas Públicas de desenvolvimento integrado sustentável e demais áreas de atuação do Instituto.

Art. 5º Para cumprir suas competências, o IPARDES poderá:

I - celebrar convênios, acordos, contratos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais e internacionais;

II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores público e privado e a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 6º Constituem patrimônio do IPARDES:

I - bens imóveis, móveis, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças e patentes;

II - bens imóveis, móveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e aqueles que venha a adquirir;

III - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - outros bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Em caso de extinção da autarquia seu patrimônio de que trata este artigo reverterá ao Estado do Paraná.

Art. 7º Constituem receitas do IPARDES:

I - recursos derivados do seu patrimônio;

II - dotações orçamentárias anualmente fixadas no orçamento geral do Estado;

III - empréstimos, auxílios, contribuições e subvenções;

IV - doações e legados;

V - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos;

VI - rendas de aplicações financeiras;

VII - receitas resultantes da prestação de serviços e outras rendas que venha auferir;

VIII - recursos provenientes de receita tributária destinados ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, previstos no art. 205 da Constituição Estadual e do Sistema Estadual de Inovação.

Art. 8º A organização básica do IPARDES é constituída por:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva.

§1º O Conselho de Administração, órgão de decisão colegiada do IPARDES com competências relativas à direção, controle e fiscalização, composto por sete membros efetivos não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, cabendo ao Diretor Presidente do Instituto o exercício das funções de Secretário Executivo.

§2º A Diretoria Executiva, órgão de direção superior e administração geral do IPARDES, com competências relativas à organização, planejamento, orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades do Instituto, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida capacidade administrativa na área, será constituída por:

- I - um Diretor Presidente;
- II - três Diretores.

§3º Caberá ao Diretor Presidente a representação ativa e passiva do IPARDES, em juízo ou fora dele.

Art. 9º O Regulamento do IPARDES estabelecerá o detalhamento de suas competências, da estrutura organizacional, das atribuições e demais condições de funcionamento de suas unidades, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O regime jurídico do pessoal do IPARDES será o estabelecido na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, sendo a sua força de trabalho constituída por integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, e demais servidores nomeados para os cargos de provimento em comissão ou designados para as funções de gestão pública integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 11. O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública do IPARDES consta no Anexo I da presente Lei e a descrição das respectivas atribuições consta no Anexo II da presente Lei.

Art. 12. Acrescenta o inciso XI, no parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

XI - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES;

Art. 13. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 14. O Regulamento do IPARDES, contendo o detalhamento da sua estrutura básica, deverá ser aprovado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, cumpridos os trâmites legais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga:

- I - os artigos 2º ao 18 da Lei nº 6.407, de 7 de junho de 1973;
- II - o art. 82 da Lei nº 19.848, de 5 de maio de 2019.



ePROTOCOLO



Documento: **6317.038.5780ReestruturacaoI PARDESTemanexo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 28/06/2021 17:11.

Inserido ao protocolo **17.038.578-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 28/06/2021 15:52.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c213ebd78c0521da3aa493008c7bdd69.

GOVERNADORIA
LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

MENSAGEM Nº 63/2021

Em, 29 JUN 2021

Curitiba, 28 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

1º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa reestruturar o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, a fim de adequá-lo à Lei Estadual nº 19.848 de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual. Referida Lei modernizou a estrutura da administração direta estadual, sendo, portanto, imperativo que os entes da administração indireta sofram alterações a fim de acompanhar essa modernização.

O IPARDES tem como finalidade básica, conforme preconiza o art. 3º do presente Projeto de Lei, a realização de estudos e pesquisas socioeconômicos e socioambientais destinados a orientar e subsidiar a formulação de políticas públicas estaduais e de programas e planos de atuação de órgãos e entidades públicos estaduais, além do desenvolvimento de pesquisas e instrumentos metodológicos e recursos especializados voltados ao aprimoramento do processo de tomada de decisões estratégicas, com foco no desenvolvimento estadual sustentável e na gestão baseada em evidências.

O ajuste ora proposto para as competências do IPARDES buscam consolidar seu importante papel no Sistema Estadual de Planejamento, que se configura como elo estratégico entre a base científica e metodológica geradora de pesquisas e estudos socioeconômicos e socioambientais e os órgãos e entidades formuladores de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento estadual sustentável e na gestão baseada em evidências, em especial à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.038.578-0

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em 29/06/2021

Presidente

44521-DAP

Desta feita, busca-se conferir ao IPARDES maior dinamismo organizativo, maior capacidade na busca de soluções inovadoras, maior condição de oferecer informações estratégicas de caráter preventivo, antecipatório ou mitigador aos órgãos e entidades estaduais

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4751/2021 – DAP, em 29/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 305/2021 – Mensagem nº 63/2021.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

QUADRO VIGENTE				
INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	1	DAS-1	-	-
DIRETOR	3	DAS-3	-	-
ASSESSOR	1	DAS-5	-	-
COORDENADOR TÉCNICO	12	1-C	-	-
ASSISTENTE TÉCNICO	4	1-C	4	FG-10
ASSISTENTE	1	6-C	1	FG-15
TOTAL	22		5	
	27			

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

<p>SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO DAS-1 / DIRETOR PRESIDENTE</p> <p>A gestão estratégica mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras do Instituto.</p>
<p>SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO DAS-3 / DIRETOR</p> <p>O planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação.</p>

Inserido ao protocolo **17.038.578-0** por: **Marcelino Manhani Junior** em: 19/03/2021 12:05.

SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO DAS-5 / ASSESSOR
A chefia técnica dos departamentos junto à Diretoria Administrativo-Financeira, sob a forma de planejamento, orientação e articulação nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO 1-C / COORDENADOR TÉCNICO
O assessoramento junto à Diretoria, sob a forma de estudos, planejamento, orientação e articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos, a atuação em projetos técnicos junto aos Departamentos e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO 1-C / FG-10 / ASSISTENTE TÉCNICO
A assistência técnica e o apoio especializado no cumprimento das competências das unidades de alocação na entidade.
SÍMBOLO/DENOMINAÇÃO 6-C / FG-15 / ASSISTENTE
O suporte administrativo e o apoio às unidades no desempenho de suas atividades.

Inserido ao protocolo **17.038.578-0** por: **Marcelino Manhani Junior** em: 19/03/2021 12:05.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 28/06/2021 15:38. Inserido ao protocolo **17.038.578-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 28/06/2021 15:31.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c3fd68c5189d5495f74eabdf57484564**.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E DE REGULARIDADE DO PEDIDO

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, nomeado no decreto nº 2940 de 02/10/2019, que **não teremos impactos nos recursos orçamentários e financeiros** para a finalidade indicada no anteprojeto de lei ora encaminhado.

DECLARO, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, **a regularidade do pedido nas esferas civil e penal**, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e, também, da Lei Federal nº 173, de 23/05/2020, podendo o protocolado seguir o seu trâmite administrativo.

Curitiba, 15 de março de 2021.

Francisco Carlos Rogério
Diretor Administrativo – Financeiro



ePROTOCOLO



Documento: **DeclaracaodeAdequacaoanteprojetoDAF15032021.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Francisco Carlos Rogerio** em 16/03/2021 11:57.

Inserido ao protocolo **17.038.578-0** por: **Denise Hartung Esau** em: 16/03/2021 09:56.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ec365cd661e2ef01d899af2211bcae60.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 748/2021

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Poder Executivo, os anexos I e II da proposição e a declaração do ordenador de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 16/09/2021, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **748** e o código CRC **1F6C3B1B8F1D6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 437/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **437** e o código CRC **1C6E3D1D8C1B6BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 275/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 305/2021

Projeto de Lei nº. 305/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 63/2021

Dispõe acerca do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social e adota outras providências.

EMENTA: DISPÕE ACERCA DO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 63/2021, tem por objetivo dispor acerca do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração pública Estadual, mediante o estabelecimento de procedimentos gerais.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, conforme exposição da Justificativa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, se fazem necessários ajustes redacionais tendo em vista que a proposição faz menção à uma lei revogada – houve a revogação da Lei 17.314/2012 pela Lei 20.541/2021. Além disso, para melhor observar à devida técnica, é mais adequado revogar integralmente a antiga lei do IPARDES. Assim, opina-se pela aprovação do presente projeto na forma de emenda modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da Emenda Modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

DELEGADO FRANCISCHINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 305/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 305/2021, com a seguinte redação:

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 305/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º. Altera o caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 305/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Atribui ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, com sede e foro na cidade de Curitiba e atuação no território do Estado do Paraná, a condição de Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná, nos termos do **inciso VI do art. 2º, da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.**

Art. 3º. Altera o art. 12 do Projeto de Lei nº 305/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Acrescenta o inciso **XIV ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021**, com a seguinte redação:

XI - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES;

Art. 4º. Altera o inciso I do art. 16 do Projeto de Lei nº 305/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a **Lei nº 6.407, de 7 de junho de 1973;**

Art. 5º. Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **275** e o
código CRC **1A6D3A2A2D4F7EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 839/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável com emenda modificativa na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de setembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2021, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **839** e o código CRC **1E6B3F2B3F2E0BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 490/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2021, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **490** e o código CRC **1C6F3B2E3E2C0BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 323/2021

PROJETO DE LEI nº 305/2021

Autor: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem nº 63/2021 - Dispõe acerca do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social e adota outras providências.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela mensagem nº 63/2021 e autuado sob o nº 305/2021, visa alterar a Lei Estadual nº 6.407/73 que dispõe sobre o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, além de adequá-lo à Lei estadual nº 19.848 de 03 de maio de 2019, que modernizou a estrutura da administração direta estadual, acrescenta competências, retirando-lhe a natureza de fundação (originalmente denominada Fundação Édison Vieira).

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado com parecer favorável na forma de uma emenda modificativa, vindo agora para análise nesta Comissão de Finanças e Tributação.

II. FUNDAMETAÇÃO

De início, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art. 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

RIALEP, art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalve-se que a Comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas a finanças e tributação no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Em um primeiro momento, o presente projeto de lei buscava **modificar** a Lei Estadual nº 6.407, de 7 de junho de 1973, que instituiu a Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, reestruturando o instituto, dando-lhe novas atribuições e adequando-o à Lei Estadual nº 19.848 de 03 de maio de 2019, que alterou a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual.

Considerando-se a emenda modificativa aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com a alteração realizada no inciso I do art.16, passou a **revogar integralmente a Lei nº 6.407, de 7 de junho de 1973** do IPARDES, recriando o Instituto.

Deste ponto de vista, ressalvo a dúvida com relação a violação ou não da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proíbe a criação de órgãos com cargos e aumento de despesas até 31 de dezembro e, da forma que foi aprovada a emenda modificativa revogando a lei integralmente e RECRIANDO o instituto no art.1º do projeto de lei, além de retirar a natureza de FUNDAÇÃO PÚBLICA do IPARDES, elevando-o à Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná, estaríamos criando um órgão.

Inobstante tal discussão legal, no mérito o art.1º do projeto retira a natureza de fundação pública que antes o qualificava (denominada originariamente Fundação IPARDES e posteriormente, Fundação Edison Vieira). Por sua vez, o art. 2º atribui ao novo IPARDES, a condição de **Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná** que, de conformidade com o Inciso VIII do art.7º, passará ter como receita dentre outras previstas, os recursos provenientes de tributos destinados ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, previstos no art. 205 da Constituição Estadual e do Sistema Estadual de Inovação.

O IPARDES passa ainda a gozar dos privilégios e das isenções próprias da Fazenda Pública do Estado e de imunidade de impostos sobre seu patrimônio, receitas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, além de diminuir a composição da atual Diretoria Executiva que conta com um (01) Diretor-Presidente, um (01) Secretário-Geral e três (03) Coordenadores; passando a contar com um (01) Diretor-Presidente e três (03) Diretores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste contexto, considerando-se que atualmente as atribuições legais pertinentes à Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Paraná recaem sobre o Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), nos termos da lei e estatuto social; além da previsão para celebrar convênios, acordos, contratos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais e internacionais; da prestação de serviços a órgãos e entidades dos setores público e privado e a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras; **estão sendo repassadas ao IPARDES**, necessário se faz, antes da aprovação nesta comissão, entender qual caminho o Governo Estadual pretende trilhar em relação a este instituto e ao TECPAR, instituição consagrada pela pesquisa científica e tecnológica no nosso Estado, detentora de um Capital Social vultuoso.

Sobretudo se considerarmos que através da recente Lei nº 20.596, de 31 de maio de 2021, esta Assembleia Legislativa, com aval desta Comissão, aprovou autorização para o Poder Executivo realizasse operação de aumento de capital social no Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), mediante transposição no orçamento fiscal do Estado, no montante de R\$ 52.101.596,00 (cinquenta e dois milhões, cento e um mil, quinhentos e noventa e seis reais); sendo que o TECPAR passou, a partir do aumento do capital, a contar com capital social de R\$ 186.580.972,18 (cento e oitenta e seis milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

Destarte, levando-se em consideração que atualmente o IPARDES possui, nos termos da lei vigente, tão somente finalidades básicas de apoiar e auxiliar o Governo do Estado na realização de pesquisas, estudos, elaboração de projetos e programas para acompanhamento da evolução da economia estadual, fornecendo apoio técnico, nas áreas econômicas e social para a formulação de políticas estaduais de desenvolvimento; atuando em atividades que compreendem o Sistema de Informação Estatística, visando subsidiar os estudos voltados ao conhecimento da realidade física, econômica e social do Estado, contando com estrutura enxuta e pouco *know how* tecnológico para abarcar tamanha incumbência, não vislumbro outro caminho senão, DILIGENCIAR à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes a que está vinculado, desde a reforma administrativa do Poder Executivo, o IPARDES e, SIMULTANEAMENTE à Governadoria do Estado, que tem na sua estrutura a direção do TECPAR, com os seguintes questionamentos que seguem na conclusão deste parecer.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, com base na fundamentação supra e por entender pela falta de conexão entre os objetivos buscados pelo Poder Executivo com o presente projeto de lei, na condição de fiscalizador da gestão econômica e financeira do Estado do Paraná, MANIFESTA-SE pela BAIXA EM DILIGÊNCIA à **Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes** e, SIMULTANEAMENTE à Governadoria do Estado, com os seguintes questionamentos:

1. QUAL A PERSPECTIVA DO IPARDES ASSUMIR ESSA CONDIÇÃO de **Instituição**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Científica e Tecnológica E ATRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES PREVISTAS NESTE PROJETO DE LEI?

2. QUAL A DESTINAÇÃO QUE SERÁ DADA PARA O TECPAR A PARTIR DO MOMENTO QUE A CONDIÇÃO OFICIAL DE INSTITUIÇÃO CIENTIFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PARANÁ passar a ser de competência do IPARDES?

3. Por que razão o Poder Executivo promoveu o aumento do capital social do TECPAR para, através deste projeto de lei repassa a gestão do Fundo Paraná e as incumbências mais importantes do Instituto para o IPARDES?

4. Qual a atual estrutura funcional vigente no TECPAR e do IPARDES?

Sessão de Deliberação Híbrida, 04 de outubro de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **323** e o código CRC **1D6F3D3F3D8D1ED**